DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano	120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	»	50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	»	40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	»	40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:628 — Fixa o dia 25 de Março de 1923 para a realização de eleições de determinados corpos administrativos que foram anuladas.

Decreto n.º 8:629 — Regulamenta a organização do Conselho Administrativo e Disciplinar da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Determina que, em vista de ter sido apresentada ao Congresso da República uma proposta de lei abolindo a contribuïção industrial dos funcionários que percebem vencimentos pelos cofres do Estado e dos corpos e corporações administrativas, regulamentada pelo decreto n.º 8:603, de 7 de Janeiro de 1923, continue, até ulterior resolução, a descontar-se nos vencimentos dos aludidos funcionários o imposto de rendimento da classe B.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:630 — Estabelece as disposições por que deve reger-se a Associação dos Arqueólogos Portugueses.

Decreto n.º 8:631 — Permite aos diplomados com o curso do Conservatório ao abrigo do decreto de 24 de Outubro de 1921 a respectiva inscrição como professores particulares do ensino musical, sem dependência do prazo a que se refere o artigo 111.º do decreto n.º 6:129, de 25 de Setembro de 1919, que regulamenta o Conservatório Nacional de Música.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:628

Tendo sido, por sentença da respectiva auditoria administrativa, anuladas as eleições das Juntas de Freguesia de Messejana, concelho de Aljustrel, distrito de Beja; Telhado, concelho do Fundão; Salgueiro, Tinalhas, Retaxo e Sobral do Campo, concelho de Castelo Branco, do distrito de Castelo Branco; Santa Cruz do Douro, concelho de Baião, S. Pedro da Cova e Barreiros, do concelho da Maia, do distrito do Pôrto, e as de procuradores à Junta Geral do distrito do Pôrto e de vereadores da Câmara Municipal na assemblea de Castelo, do concelho da Maia, e nas assembleas de Aldoar, 1.ª secção de voto da freguesia do Bomfim e 7.ª secção da freguesia de Cedofeita, do concelho do Pôrto: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 25 de Março próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 8:629

Atendendo ao que expôs o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa sôbre a necessidade de regulamentar a organização do Conselho Administrativo e Disciplinar do mesmo estabelecimento, criado pelo decreto n.º 3:675, de 21 de Dezembro de 1917, e revigorado pelo decreto n.º 6:797, de 21 de Julho de 1920;

Considerando a conveniência absoluta de acautelar o melhor possível os interêsses do pessoal da Imprensa Nacional, que carece de ter à frente daquele organismo, como seus legítimos representantes, quem mais garantias de competência profissional, ilustração e autoridade moral ofereça para o bom desempenho da missão que lhe é confiada;

Considerando que os artistas compositores, pelo seu maior número adentro da Imprensa, e não só por essa circunstância, como também por constituírem a classe que, em regra, dispõe de mais vastos conhecimentos técnicos, devem estar sempre representados no referido Conselho;

Considerando igualmente que a experiência de cinco anos demonstra que os assuntos submetidos ao exame daquele organismo exigem invariàvelmente a prática que a oficina tipográfica melhor do que qualquer outra oferece;

Considerando, finalmente, que tudo indica que deve haver a mais rigorosa selecção na escolha dos delegados do pessoal operário junto do Conselho Administrativo e Disciplinar da Imprensa Nacional de Lisboa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Conselho Administrativo e Disciplinar da Imprensa Nacional, nos termos dos decretos n.º 3:676, de 21 de Dezembro de 1917, e n.º 6:797, de 21 de Junho de 1920, compete dar parecer e deliberar, quando necessário, sôbre o disposto nos n.os 3.º, 6.º e 12.º do artigo 22.º e artigos 284.º e 285.º do regulamento de 20 de Outubro de 1913.

Art. 2.º O Conselho Administrativo e Disciplinar da Imprensa Nacional dará a sua consulta nos seguintes casos:

1.º Reclamações do pessoal baseadas em ofensas de direitos;

2.º Omissões do regulamento, a fim de serem propostas superiormente as providências a tomar;

3.º Transformações a operar nos maquinismos e métodos de trabalho, com o fim de melhorar a produção ou torná-la mais económica.

Art. 3.º Além dos casos especificados no artigo anterior, o director geral da Imprensa Nacional pode ouvir o Conselho Administrativo e Disciplinar sempre que o julgue conveniente.

Art. 4.º O tempo de exercício dos vogais de eleição é de dois anos, contados da data em que forem nomeados,

passando a escolha de futuros delegados a fazer-se em obediência aos seguintes preceitos:

1.º São eleitores todos os funcionários, artistas e operários de ambos os sexos da Imprensa Nacional de Lisboa, maiores de 21 anos, que figurem há mais de dois anos no registo de matrícula do estabelecimento em qualquer daquelas categorias.

2.º O pessoal elege directamente oito representantes, sendo quatro efectivos e quatro substitutos, entre os quais serão escolhidos pelo Ministro do Interior aqueles que hão-de fazer parte do referido Conselho Administrativo e Disciplinar.

3.º Na eleição de futuros delegados continuarão a observar-se os mesmos preceitos consignados nos artigos 455.º e 460.º, na parte em que não é contrariada por êste decreto, e 457.º a 459.º do regulamento geral da Imprensa Nacional de Lisboa para a eleição de delegados do pessoal à comissão administrativa da Caixa de Socorros.

4.º A eleição realizar-se há, com três dias pelo menos de antecedência, antes de terminar o mandato dos vogais em exercício, devendo durante os dez dias anteriores à eleição estar patente na secretaria a relação dos eleitores e dos eleitores elegíveis. As reclamações que houver serão decididas pelo director geral, precedendo consulta, por escrito, do secretário e do inspector das oficinas.

5.º Do Conselho Administrativo e Disciplinar deverá fazer sempre parte, como eleito do pessoal, um compositor tipográfico, qualquer que seja a sua categoria, devendo o outro delegado sair de qualquer das seguintes classes: chefes e sub-chefes, fieis e ajudantes de armazém, escriturários ou escreventes e encarregados de oficina, quando tenham sido artistas gráficos, revisores, impressores, litógrafos, desenhadores, encadernadores, fundidores e gravadores.

6.º Os eleitos que forem chamados ao exercício do cargo e que declinarem a nomeação sem motivo justificado perdem o direito a nova eleição durante os dois biénios seguintes.

7.º Não poderão ser eleitos os artistas designados no n.º 5.º do presente artigo, que num período mínimo de três anos anterior à eleição tenham sido abrangidos por qualquer das disposições do artigo 278.º do decreto n.º 114, de 20 de Outubro de 1913, que aprova o regulamento geral da Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 5.º O presente decreto, que revoga toda a legislação em contrário, entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Tendo sido apresentado ao Congresso da República uma proposta de lei abolindo a contribuïção industrial dos funcionários que percebem vencimentos pelos cofres do Estado e dos corpos e corporações administrativas, regulamentada pelo decreto n.º 8:603, de 7 de Janeiro findo, continua, até ulterior resolução, a descontar-se nos vencimentos dos aludidos funcionários o imposto de rendimento da classe B.

Ministério das Finanças, 8 de Fevereiro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 8:630

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que a actual Associação dos Arqueólogos Portugueses, originàriamente fundada em 22 de Novembro de 1863, autorizada por decreto de 29 de Janeiro de 1864, estabelecida por deliberação do Govêrno datada de Julho de 1864 nas ruinas da igreja do antigo Convento do Carmo, em Lisboa, e reconhecida como instituïção de utilidade pública em portaria de 22 de Fevereiro de 1918, passe a reger-se pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º Os fins da Associação dos Arqueólogos Portugueses são promover em Portugal o desenvolvimento dos estudos scientíficos e artísticos das antiguidades, especialmente nacionais, agrupando as pessoas que tomem a peito por qualquer forma êsses estudos, estabelecendo relações com as sociedades congéneres estrangeiras, mantendo um museu ou colecção de antiguidades acessível ao público e cooperando com as entidades oficiais ou particulares que tenham a seu cargo a defesa dos monumentos pátrios e o culto, em geral, da arte do passado ou se interessem por êsses intuitos.

Art. 2.º Para instalação da sua sede e do museu é confirmada a posse das ruinas da igreja do Carmo e são-lhe concedidas a sacristia e a tôrre, dependências da mesma igreja.

§ único. Esta última concessão só se tornará efectiva quando o Ministério do Interior ou a estação competente as possam dispensar da sua actual utilização.

Art. 3.º As actuais insígnias dos sócios ou outros distintivos que substituam aquelas podem ser usadas em actos oficiais a par com as condecorações do Estado.

Art. 4.º Aos sócios da Associação dos Arqueólogos Portugueses não é permitida a utilização da sua sede senão para os fins exarados no artigo 2.º dêste decreto ou que os não contrariem e às pessoas ou entidades estranhas só é permitida a realização de conferências, reuniões ou outros actos, públicos ou não públicos, que se relacionem com os referidos fins, ou os não contrariem, com prévia autorização do Ministro da Instrução Pública.

Art. 5.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses deverá organizar um inventário dos objectos que lhe pertencem, e um catálogo explicativo do seu museu, devendo mandar dois exemplares de cada um ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 6.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses nomeará um representante na comissão dos monumentos da 1.ª circunscrição, nos termos do artigo 19.º, § único, do decreto com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 7.º Os objectos destinados ao museu da Associação dos Arqueólogos Portugueses serão transportados gratuitamente nas linhas do Estado.

Art. 8.º A correspondência privativa da Associação dos Arqueólogos Portugueses será isenta de franquia postal, devendo transitar aberta.

Art. 9.º Ao Ministério da Instrução deverá ser feita participação dos dias em que se realizarem sessões de assemblea geral, que não tiverem carácter exclusivamente administrativo, para o fim de se poder nelas representar o respectivo titular, querendo.

Art. 10.º No caso da dissolução da Associação dos Arqueólogos Portugueses, nos termos dos seus estatutos, os objectos constitutivos das suas colecções, e dos quais

não seja simples depositária por serem propriedade de particulares ou pertença do Estado, os livros da sua biblioteca, documentos do seu arquivo e peças do seu mobiliário, ficam pertencendo ao Estado.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João José da Conceição Camoesas.*

Decreto n.º 8:631

Tendo a experiência demonstrado que a disposição do artigo 111.º do decreto regulamentar do Conservatório Nacional de Música, de 25 de Setembro de 1919, deve ser revogada, por prejudicar interêsses que é necessário salvaguardar e que não foram previstos;

Tendo sido ouvidas as instâncias competentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que aos diplomados com o curso do Conservatório, ao abrigo do decreto de 24 de Outubro de 1901, seja permitida a respectiva inscrição, sem dependência do prazo a que se refere o citado artigo 111.º do decreto n.º 6:129, de 25 de Setembro de 1919.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendído e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA